



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 685/86

[\(Revogada pela Lei nº 1.069, de 14.10.1991\)](#)

DATA: 25 de novembro de 1986.

SÚMULA: Dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos Comerciais e de Serviços no Município de Pato Branco, obedecerá as disposições da presente Lei.

Art. 2º. É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites:

- I - das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira;
- II - das 8 às 12 horas, aos sábados.

Parágrafo único. Os supermercados poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 8 às 19 horas e aos sábados das 8 às 18 horas, nos setores de alimentação bebidas, material de higiene e limpeza.

Art. 3º. É vedado o funcionamento dos estabelecimentos Comerciais e de Serviços:

I - Aos sábados, após às 12 horas, salvo para distribuidores de bebidas que poderão dar atendimento ao público até às 18 horas e de segunda a sexta-feira após as 18 horas.

II - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 4º. O disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e similares;
- II - açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos e lavanderias de roupas;
- III - hotéis e similares;
- IV - postos de gasolina e estabelecimentos de veículos;
- V - cinemas, teatros e casas de diversões.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O Executivo Municipal concederá licença especial para funcionamento em horários proibidos por esta Lei, sem ônus para a parte interessada, exceto domingos e feriados, mediante convenção coletiva de trabalho celebrado entre órgãos sindicais representativos das categorias econômicas e profissionais do comércio.

Art. 6º. Pela inobservância desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II - multa no valor de (dez) 10 VR (Valor de Referência);
- III - cassação do alvará.

§ 1º. A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

§ 2º. Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária e verificada nova transgressão será cassado o Alvará de Licença.

Art. 7º. Esta Lei não se aplica às casas bancárias, sujeitas e disciplinamento especial.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de novembro de 1986.



Astério Rigon
Prefeito Municipal